Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2374/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06391/2017
PROTOCOLO	**:** 1803230
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	**:** ALBERTO LUIZ SAOVESSO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – QUITAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS – ARQUIVO – RECOMENDAÇÃO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação, é declarada a inocorrência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **declaração de inocorrência de movimento** da prestação de contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Batayporã, referente ao **exercício financeiro de 2016**; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Alberto Luiz Saovesso**, prefeito à época e; pelo **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Batayporã/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: **ALBERTO LUIZ SAOVESSO,** prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - 2ICE – 22676/2018**, consoante revela o exame dos autos, entende que nada há para ser julgado diante da ausência de movimentação financeira no exercício e que os documentos que integram os autos foram considerados como elementos para registrar o cumprimento do dever de prestar contas, consoante o disposto no art. 11 § 1º da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento das contas como contas **Regulares** com **Ressalva**, conforme **PARECER PAR – 3ª PRC – 9399/2019.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Destaques

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, vigente à época do encaminhamento, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis*:

> *Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.*
>
> *§ 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. (grifei)*

Compulsando os autos, percebo que, no exercício de 2016, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário (fls. 30-32) – Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964.

A Lei Orçamentária nº 1.111/2015 previu uma dotação orçamentária para o Fundo no valor de R$ 82.390,00, entretanto, conforme consta na justificativa do gestor (fl. 129), não houve execução de despesas durante o exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas, opina por regularidade com ressalva na presente prestação de contas (fl. 147), onde acolho a recomendação, a fim de que, o jurisdicionado adote de forma imediata a legislação existente, a fim de assegurar direitos e garantias constitucionais as crianças e adolescentes, levando em consideração a vulnerabilidade deste grupo de pessoas que estão em formação.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento, em conformidade com a disposição do § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I) **DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO** da prestação de contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Batayporã/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, em atendimento ao § 1º do art. 11 da Resolução nº 54/2016 TCE/MS, e para os fins do inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II) Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **ALBERTO LUIZ SAOVESSO**, prefeito à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a inocorrência de movimento da prestação de contas anual de gestão, com quitação ao ordenador de despesas e arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.SSS/SETAC.APT/dssm